

**TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO
QUE ENTRE SI CELEBRAM A
UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA
INOVAÇÃO EM SERVIÇOS
PÚBLICOS E DA ADVOCACIA-
GERAL DA UNIÃO, A FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA E O
SINDICATO DOS TRABALHADORES
DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE
BRASÍLIA, COM A
INTERVENIÊNCIA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DA UNIÃO.**

(I) A UNIÃO FEDERAL (UNIÃO), Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ: 00.394.411/0001-09, por intermédio do **MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (MGI)**, CNPJ nº 00.489.828/0001-55, neste ato representado pela Ministra de Estado, Sra. Esther Dweck, e da **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)**, CNPJ nº 26.994.558/0001-23, neste ato representado pelo Advogado-Geral da União, Sr. Jorge Rodrigo Araújo Messias;

(III) O SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (SINTFUB), entidade sindical, CNPJ nº 01.633.692/0001-78, com sede em Brasília-DF, neste ato representado por sua coordenadora-geral, Sra. Carla Simone Vizzotto, conforme ata de posse e estatuto social (anexo 1); e a

(II) A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB), fundação pública, CNPJ nº 00.038.174/0001-4, com sede em Brasília-DF, neste ato representada por sua Magnífica Reitora, Sra. Rozana Reigota Naves;

Nos limites das respectivas competências constitucionais, legais e regulamentares e com a interveniência do

(IV) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), órgão de controle externo da União Federal, inscrito no CNPJ nº 00.414.607/0001-18, com sede no Setor de Administração Federal Sul-SAFS, Quadra 4, Lote 1, Brasília-DF, CEP 70.042-900, representado neste ato pelo seu Presidente, o Exmo. Ministro Vital do Rêgo Filho;

como consequência do TC 020.691/2025-4, em trâmite no TCU, e da Portaria-Segecex 25, de 11 de dezembro de 2025, que constituiu a Comissão de Solução Consensual (CSC) responsável pela elaboração da proposta de solução para as controvérsias relacionadas ao cumprimento, pela União, da decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), referente ao pagamento da Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP do Plano Verão com percentual originalmente fixado em 26,05%), aos servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília (FUB), ante as autorizações conferidas pelas autoridades competentes na forma do disposto no art. 1º, § 4º, da Lei 9.469/1997 e art. 2º, §1º, do Decreto 10.201/2020, convencionam celebrar este Termo de Autocomposição (“Termo de Autocomposição” ou apenas

“Termo”), com fundamento na Lei 9.469/1997, no Decreto-Lei 4.657/1942, no Decreto 9.830/2019, e na Instrução Normativa-TCU 91/2022, alterada pela IN-TCU 101, de 5/11/2025, observando as disposições a seguir.

CONSIDERANDO:

- a) A existência do processo TC 020.691/2025-4 no âmbito do TCU, originado de Solicitação de Solução Consensual (SSC) formulada pela Advocacia-Geral da União (AGU), no sentido de que seja realizado, por meios autocompositivos, o cumprimento de decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança (MS) 28.819/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, relativo ao pagamento da Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP) aos servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília (FUB);
- b) A competência do TCU para promover a solução consensual de controvérsias, conforme previsto no art. 4º, inciso V, da sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), e regulamentado pela Instrução Normativa TCU 91, de 13 de julho de 2022, alterada pela IN-TCU 101, de 5/11/2025, que incentiva a busca de acordos para resolver conflitos de forma eficiente e célere, e, ainda, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a possibilidade de utilização da autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública; o art. 26 da LINDB, que reconhece expressamente a legitimidade da celebração de compromissos administrativos destinados a eliminar incertezas jurídicas, irregularidades ou situações contenciosas, o art. 13, §1º, do Decreto nº 9.830/2019, que, regulamentando os arts. 20 a 30 da LINDB, prevê que a atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores, e o art. 71, incisos II, IV, VIII e IX, da Constituição Federal, que dispõe que os atos administrativos decorrentes de acordos, ajustes e instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública submetem-se ao controle externo exercido pelo TCU;
- c) O despacho do Ministro-Relator do MS 28.819/DF, de 7/10/2025, que suspendeu o feito com vistas ao início das tratativas conciliatórias com o Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), por intermédio da SecexConsenso, para a construção de uma solução negociada das controvérsias (peça 2, p. 351);
- d) A admissibilidade da SSC, nos termos do art. 5º da IN-TCU 91/2022, pelo Ministro Vital do Rêgo, Exmo. Sr. Presidente do TCU, por meio do despacho acostado aos presentes autos – TC 020.691/2025-4 (peça 10);
- e) Os limites da coisa julgada observados no MS 28.819/DF, notadamente nas decisões monocráticas do Ministro Gilmar Mendes, que concedeu a segurança e que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença do SINTFUB, datadas, respectivamente, de 29/9/2023 e 7/5/2025;
- f) A realização de diversas reuniões de negociação, coordenadas pela equipe técnica da SecexConsenso, entre os dias 11 de dezembro de 2025 e 18 de março de 2026, nas quais representantes do MGI, da AGU, da FUB, da AudPessoal/TCU e do SINTFUB debateram exaustivamente as questões técnicas, orçamentárias e jurídicas envolvidas na controvérsia;
- g) A apresentação, por parte do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, de uma proposta final para a absorção da URP dos servidores Técnico-Administrativos

da FUB, com vistas a dar efetivo cumprimento à decisão de mérito prolatada no âmbito do MS 28.819/DF;

- h) A deliberação e aceitação da referida proposta final pela categoria, em Assembleia Geral Extraordinária do SINTFUB, realizada no dia 17 de março de 2026, conforme consta na respectiva Ata (anexo 1), que autorizou a representação da coordenação executiva do SINTFUB a celebrar o presente Termo de Autocomposição;
- i) A prevalência do interesse público na resolução eficiente do conflito, com economia de recursos públicos e pacificação das relações entre a administração e seus servidores;
- j) O interesse mútuo de todas as partes em pôr fim à controvérsia originária do MS 28.819/DF de forma amigável, estabelecendo um marco de segurança jurídica e prevenindo a instauração de novos litígios, administrativos ou judiciais, que tenham o mesmo objeto;
- k) A determinação disposta no item 9.2, alínea c, do Acórdão-TCU-Plenário 1614/2019;
- l) O entendimento do poder público de que eventual solução restrita a apenas um órgão, sem possibilidade de aplicação aos demais em situação equivalente, criaria assimetria administrativa incompatível com o princípio da isonomia, apta a desestimular a conformidade futura e incentivar estratégias de resistência administrativa ou litigância prolongada;
- m) O risco apontado pelo poder público de ajuizamento de ações individuais e coletivas fundadas em alegação de tratamento não isonômico, caso eventual acordo produza efeitos exclusivos para apenas um órgão;
- n) O entendimento do poder público de que a fragmentação de soluções em matéria remuneratória tende a ampliar a complexidade operacional, a litigiosidade difusa e a insegurança decisória no âmbito da Administração Pública; e
- o) O entendimento do poder público de que a aplicação da solução alcançada no TC 020.691/2025-4 aos demais órgãos alcançados pela mesma controvérsia, observados critérios uniformes e condicionantes objetivas, é medida apta a preservar a igualdade material, a segurança jurídica e a racionalidade administrativa.

RESOLVEM, de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente **TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO**, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto deste Termo é formalizar o acordo celebrado entre as partes para solucionar a controvérsia tratada no TC 020.691/2025-4, estabelecendo as condições para a devida absorção da rubrica relativa à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), constante dos contracheques dos servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília, pelos acréscimos remuneratórios de caráter permanente efetivados a partir de 1º de abril de 2026, encerrando o litígio e definindo as obrigações de cada parte para a sua plena efetivação.

1.2. Para fins de início de absorção da URP, deverá ser observado pela Administração o valor nominal da parcela vigente em março de 2026.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO (MGI) E DA FUB

2.1. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos se compromete a adotar as medidas operacionais com vistas a orientar a Fundação Universidade de Brasília na implementação da absorção da rubrica alusiva à URP, a partir da folha de pagamento de abril de 2026, adotando-se as seguintes diretrizes:

2.1.1. O percentual de absorção será de 60% para todos os acréscimos remuneratórios de caráter permanente devidos a partir de 1º de abril de 2026.

2.1.2. Comporão a base de cálculo todas as parcelas remuneratórias que gerem aumento, incluindo os reajustes concedidos por lei, bem como os ganhos individuais, como promoções e progressões na carreira, por mérito ou antiguidade, e incentivos à qualificação.

2.1.3. Não comporão a base de cálculo as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício de cargos, funções e gratificações de livre nomeação e exoneração; adicionais ocupacionais; bem como as verbas de caráter indenizatório, a exemplo de diárias, auxílio-alimentação e *per capita* de saúde suplementar.

2.2. A Fundação Universidade de Brasília se compromete a adotar todas as providências administrativas necessárias para a imediata implementação da absorção acordada entre as partes, a partir da folha de pagamento de abril de 2026, observadas as etapas de processamento e o calendário da folha de pagamento disponibilizado pelo MGI.

CLÁUSULA TERCEIRA – INCLUSÃO E REINCLUSÃO

3.1. A Fundação Universidade de Brasília incluirá a rubrica relativa à URP, mediante a abertura do sistema pelo MGI, a partir de abril de 2026, para os servidores Técnico-Administrativos ativos que estavam nos seus quadros de pessoal até 29 de setembro de 2023 e que não tiveram a parcela URP suprimida.

3.1.1. O valor da parcela terá como parâmetro os critérios estabelecidos no Acórdão-TCU-Plenário 2169/2019, observando-se de imediato o disposto no item 2.1.

3.1.2. Apenas na hipótese prevista nesta Cláusula poderá haver a apuração e o pagamento de valores retroativos, observada a prescrição quinquenal aplicável, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e da legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO SINTFUB

4.1. O Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília manifesta sua plena e total concordância com os termos da proposta final do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ora consolidados neste Termo, reconhecendo que eles atendem de forma satisfatória aos pleitos que deram origem à Solicitação de Solução Consensual no Tribunal de Contas da União e atendem aos pleitos que deram origem ao Mandado de Segurança 28.819/DF.

4.2. O Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília se compromete a não ajuizar novas ações judiciais nem protocolar novas representações ou denúncias administrativas, em qualquer esfera ou instância, que tenham por objeto a controvérsia originária do MS 28.819/DF.

CLÁUSULA QUINTA – DOS EFEITOS DO ACORDO

5.1. Uma vez aprovado pelo Plenário o presente Termo, o Tribunal de Contas da União determinará o arquivamento do TC 020.691/2025-4, por resolução de mérito, com base na solução consensual alcançada.

5.2. Com a assinatura deste Termo, as partes consideram integralmente resolvida a controvérsia objeto do Processo TC 020.691/2025-4.

5.3. A AGU e o SINTFUB comprometem-se a apresentar requerimento de homologação do Termo nos autos do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, acarretando a extinção do referido processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

5.3.1. Para os fins do disposto no item anterior, as partes atuarão de forma coordenada, por intermédio de suas respectivas representações processuais, promovendo o peticionamento ou a prática dos atos processuais cabíveis, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da assinatura do Termo por todas as partes.

5.3.2. Este Termo produzirá efeitos jurídicos após sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Mandado de Segurança 28.819/DF.

5.3.3. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal formular determinações, condicionantes ou ajustes ao presente Termo, as partes comprometem-se a reavaliar suas disposições, de boa-fé, com vistas à sua adequação, observado o interesse público e a segurança jurídica.

5.4. Com a plena implementação das obrigações previstas neste Termo, as partes conferem quitação recíproca quanto ao objeto da controvérsia tratada no TC 020.691/2025-4 e no MS 28.819/DF, nada mais tendo a reclamar, a qualquer título, em relação à matéria discutida.

CLÁUSULA SEXTA – DA IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA

6.1. Tendo em vista a necessidade de adequação tempestiva da folha de pagamento da competência de abril de 2026, em razão do aumento remuneratório decorrente da Lei nº 15.141/2025, as partes reconhecem que poderão ser adotadas, a partir da finalização dos trabalhos da Comissão, medidas administrativas e operacionais destinadas à implementação do disposto neste Termo, inclusive no que se refere à absorção da rubrica da URP no percentual de 60%, conforme item 2.1 deste Termo.

6.2. As medidas de que trata o item anterior serão adotadas sob a responsabilidade dos órgãos competentes da Administração Pública, em caráter precário e reversível, condicionadas à aprovação deste Termo pelo Tribunal de Contas da União e posterior homologação pelo Supremo Tribunal Federal.

6.3. Na hipótese de não aprovação pelo TCU ou de não homologação pelo STF, total ou parcial, do presente Termo, as partes comprometem-se, dentro de suas atribuições, a adotar as providências necessárias à recomposição do estado anterior ao início das tratativas de autocomposição, com o restabelecimento da situação jurídica então vigente.

6.4. A implementação imediata das medidas previstas neste Termo não implicará consolidação de direitos individuais ou coletivos em favor dos servidores alcançados pela sua aplicação, nem gerará direito adquirido ou expectativa de direito, ficando vedada a manutenção de acréscimos decorrentes da diferença do percentual de absorção em caso de não aprovação pelo TCU ou de não homologação pelo STF deste Termo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO MONITORAMENTO

7.1. O monitoramento será realizado nos termos do art. 13, da IN TCU 91/2022, alterada pela IN 101/2025.

7.2. A parte que identificar eventual descumprimento do presente Termo cientificará o Tribunal de Contas da União e o Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança (MS) 28.819/DF, a fim de que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICIDADE

8.1. Este **TERMO** envolve a Administração Pública e, em observância ao art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, deve atender ao princípio da publicidade.

8.2. Após a homologação, o inteiro teor deste Termo de Autocomposição será publicado no Boletim do Tribunal de Contas da União e nos sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, da Fundação Universidade de Brasília e do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília, para garantir a máxima transparência e conhecimento a todos os interessados.

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Os agentes públicos envolvidos no processo negocial deste **TERMO**, tanto na Comissão de Solução Consensual, quanto na estrutura decisória de governança dos **SIGNATÁRIOS**, não estarão sujeitos à responsabilização em processos de controle externo perante o **Tribunal de Contas da União** pelas decisões tomadas nos procedimentos negociais, salvo em casos de fraude ou dolo.

9.2. Na hipótese em que o Termo for aprovado pelo TCU e homologado pelo STF, mas a implementação das medidas previstas ocorrer em competência posterior à de abril de 2026, por razões técnicas ou administrativas de responsabilidade do MGI, não haverá necessidade de ressarcimento ao erário da diferença remuneratória decorrente da não aplicação imediata do percentual de absorção de 60%, devendo a adequação aos parâmetros estabelecidos neste item ocorrer de forma prospectiva, a partir da efetiva implementação das medidas.

9.3. As **PARTES** deverão auxiliar-se e cooperar mútua e totalmente com os esforços da outra na defesa do **TERMO** em caso de impugnações judiciais e/ou administrativas por terceiros.

9.4. O **TERMO** será firmado em Brasília-DF, cujo foro é estipulado como o único competente para dirimir eventuais controvérsias relacionadas ao seu cumprimento.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Termo em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília-DF, 20 de março de 2026.

Pela União / Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

Esther Dweck
Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Pela União / Advocacia-Geral da União:

Jorge Rodrigo Araújo Messias
Ministro da Advocacia-Geral da União

Pelo Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília:

Carla Simone Vizzotto
Coordenadora-Geral do SINTFUB

Pela Fundação Universidade de Brasília:

Rozana Reigota Naves
Reitora da Fundação Universidade de Brasília

Como Interveniente / Tribunal de Contas da União:

Vital do Rêgo Filho
Presidente do Tribunal de Contas da União

Testemunhas:

1. _____
Nome:
CPF:

2. _____
Nome:
CPF: